

Temas Livres

Análise comparativa da violência política de gênero na legislação dos países sul-americanos

DOI: <https://doi.org/10.14244/agenda.2023.1.8>

 **Rafaela Rocha Arnaud**

Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (PPGCP/UFCG). Bolsista CAPES.
Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

E-mail: rafaelarnaud@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6904-5918>

201

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar a legislação sul-americana que trata acerca da violência política de gênero, a fim de entender o que cada país considera como violência política e quais os mecanismos de combate para tal conduta. O método comparativo foi utilizado para analisar as diferenças entre os países, a partir da construção de uma tabela explicativa. Dentre os resultados, verificou-se que embora todas as leis contenham um conceito de violência política contra a mulher (ou de gênero) e alguma espécie de sanção, a maioria não implementa mecanismos de prevenção e reparação fortes, principalmente quanto à criação de um órgão institucional específico para a violência política. Dentre os casos estudados, apenas Bolívia, Peru e Brasil possuem uma lei específica sobre a violência política contra a mulher. Por fim, destacaram-se como mais incompletas as legislações do Brasil e da Argentina, cujo aparato institucional foi considerado fraco para o combate à violência política de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Violência política; Mulher; América do Sul; Desigualdade de gênero; Método comparativo.

Recebido em: 06/02/2023

Aprovado em: 26/06/2023



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1 Introdução

Este trabalho tem o objetivo de analisar a legislação sul-americana que trata acerca da violência política de gênero, a fim de entender o que cada país considera como violência política contra as mulheres e quais os mecanismos de combate para tal conduta. Considerando a importância dos estudos comparados na América do Sul e os contrastes quanto à construção das legislações, o artigo irá investigar as semelhanças e diferenças entre as leis publicadas na América do Sul, com vistas às particularidades de cada uma.

O interesse pelo assunto da violência política de gênero surgiu a partir da ampliação do debate no campo teórico-científico e publicação da legislação brasileira sobre o assunto (Lei nº 14.192/2021), a qual será abordada nesta pesquisa. Além disso, casos como o assassinato de Marielle Franco, as represálias sofridas por Dilma Rousseff e a tentativa de assassinato à Cristina Kirchner também foram eventos motivadores para a pesquisa.

Mais recentemente, tem-se tido acesso a alguns índices que denotam a violência política de gênero no Brasil. Segundo dados da ONU Mulheres (2019), 82% das mulheres já sofreram violência política na modalidade de violência psicológica; 25% na modalidade de violência física; 20%, assédio sexual e 40% afirmaram que a violência gerou impactos negativos em sua agenda legislativa. Atrelado a isso, tem-se a pesquisa de Ferreira, Rodrigues e Cunha (2021), em que das 16 mulheres entrevistadas, apenas 1 afirmou que a violência sofrida não impactou em sua vida. Outros índices serão abordados na fundamentação teórica da pesquisa e se integram como justificativa para a presente pesquisa.

A representação política aliada à questão de gênero é uma união cooperativa para um âmbito político mais igualitário, no entanto, a violência contra as mulheres tem sido um desafio recorrente para o ingresso de mulheres na política, bem como para sua permanência nesses espaços. Considerando que a temática sobre violência política de gênero ainda é pouco abordada, o método comparativo consiste na ferramenta mais adequada para explorar e compreender as diferenças entre as legislações recentemente publicadas e avaliar as políticas públicas propostas nos países sul-americanos.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como problema: quais são as políticas públicas propostas nas legislações dos países da América do Sul frente ao desafio da violência política de gênero? Como hipótese da pesquisa, tem-se que as legislações possuem caráter mais descritivo que verdadeiramente preventivo ou combativo aos atos de violência política contra as mulheres, tendo a hipótese sido construída a partir da análise da legislação brasileira.

A metodologia do trabalho consiste na revisão de literatura, a fim de descrever e comparar as legislações sul-americanas a respeito dos temas supracitados. Como método, utilizar-se-á o método comparativo para pontuar as semelhanças e diferenças entre as legislações de cada país e, também, a análise de conteúdo com o objetivo de categorizar as legislações sobre violência política de gênero. Como técnica de pesquisa, será utilizada a técnica documental para a investigação das legislações sobre violência política contra a mulher.

2 Fundamentos teóricos sobre a violência política de gênero

Quando estudamos sobre a violência política de gênero ou qualquer outro tema que aborde a perspectiva dos estudos de gênero na política, deve-se procurar entender conceitos primordiais, como a representação (ou sub-representação). Acerca da representação, Pitkin (2006) aborda sobre a epistemologia da palavra, bem como a historicidade por trás do seu conceito. Segundo a autora, os primeiros usos da palavra não estavam ligados ao conceito utilizado atualmente, mas à ideia de apresentação.

O conceito como conhecemos atualmente – que diz respeito ao ato de fazer-se presente no campo da atividade política – iniciou-se apenas no fim da Idade Média, por volta do século XIV. Naquela época, os cavaleiros e burgueses tinham como função laboral ir ao Parlamento e se fazer presentes perante a autoridade central para entregar os tributos recolhidos. Com o passar dos anos, segundo Pitkin (2006), os cavaleiros passaram a levar as reclamações e demandas da população para o Parlamento, passando a ser chamados de membros do parlamento, sendo essa nomenclatura semelhante a que conhecemos atualmente: parlamentares.

Os cavaleiros eram homens e, dessa forma, passaram a integrar de forma mais abrangente não só a vida pública das comunidades, mas também o ambiente político, que antes era designado a apenas uma autoridade central. Tal situação, unida à questão da divisão sexual do trabalho – que já restringia às mulheres aos cuidados do lar – contribuíram para o prisma de desigualdades entre homens e mulheres (Hirata; Kergoat, 2007).

Ainda acerca do assunto “representação”, Pitkin (1967) aborda sobre os tipos de representação, quais sejam: formalística, descritiva, simbólica e substantiva. As modalidades de representação são dispostas nessa ordem de forma intencional, de modo que a formalística consiste no tipo mais simples de representação, enquanto a substantiva consiste no tipo mais complexo, ligado ao conteúdo da atuação dos representantes.

Trazendo o assunto ao campo da violência política, os tipos de representação podem se relacionar de diferentes maneiras com os atos de violência em razão do gênero. De acordo com Pitkin (1967), a representação formalística consiste no ato formal de um cidadão em autorizar um determinado agente político a atuar em seu nome a partir de um instrumento formal (no caso do Brasil, o voto). Nesse caso, a violência política pode acontecer através do fato de um homem não confiar em uma mulher para lhe representar formalmente, ou, no caso do momento pré-eleições, de os partidos não oportunizarem às mulheres as ferramentas necessárias para a corrida eleitoral.

O segundo tipo de representação designado por Pitkin (1967) é a representação descritiva e consiste na substituição da vontade dos representados, de modo que os representantes sejam um reflexo da sociedade. É na representação descritiva que encontramos o problema da sub-representação, a qual causa a perpetuação e continuidade das desigualdades sociais, o que resulta em uma falha da democracia representativa liberal (Williams, 1998). O baixo número de mulheres reverbera de diversos

modos na política, seja pela dominação masculina (Bourdieu, 2011) sobre as mulheres ou mesmo em relação a outros grupos minoritários relacionados à etnia, cor/raça e classe.

O terceiro tipo de representação abordado por Pitkin (1967) diz respeito à representação simbólica, que ocorre a partir da simbologia que o agente político representa em si. O que as mulheres representam na política? Como são vistas pela sociedade e pela mídia? Tais perguntas nos fazem refletir sobre a imagem simbólica que a mulher traz como candidata ou eleita a determinado cargo político. Para isso, podemos usar o exemplo da ex-presidente Dilma Rousseff que, ao mesmo tempo em que era vista como um símbolo importante da luta feminista – por ser a primeira mulher a assumir a presidência do Brasil –, também era vista de forma depreciativa através das faces do machismo e da misoginia (Dantas, 2019).

Por fim, Pitkin (1967) trata sobre a representação substantiva, que assume a versão mais complexa da representação ao passo que trata sobre o conteúdo, isto é, sobre o modo como os representantes agem (a autora denomina de “as acting for”). Em relação a esse tipo de representação, tem-se que as mulheres podem ser vítimas da violência política inclusive pelo tipo de tema que trabalham ou se preocupam no ambiente político. A partir disso surge um debate profundo acerca das “supermadres”, fazendo-nos questionar se as mulheres realmente tendem a debater apenas sobre temas ligados à maternidade (como família e educação) ou se essa é a forma que se achou para inseri-las e mantê-las na vida política (Franceschet; Piscopo; Thomas, 2015).

Seja qual for o tipo de representação, a presença da mulher nos espaços político-institucionais gera incômodo naqueles que sempre estiveram à frente das tomadas de decisão, fazendo surgir uma espécie de dominação. Essa dominação pode estar ligada à classe, raça, etnia, religião e, inclusive, ao gênero. Nessa última espécie de dominação, cita-se a contribuição de Bourdieu (2011) ao tratar sobre a dominação masculina.

Segundo Bourdieu (2011), a dominação masculina surge a partir dos jogos sociais ou jogos da honra em que os homens se inserem nas relações dentro da sociedade. Tais jogos estão diretamente ligados à ideia de virilidade imposta e reforçada pelos homens ao longo dos anos, ao passo que – pelo medo do feminino – criam a relação de dominação contra este.

Entender as estratégias por trás da dominação masculina é de suma importância para estudar as diferentes modalidades de violência contra a mulher, incluindo a violência política. Isso porque foi através dos jogos da honra que os homens se mantiveram nos espaços públicos e adentraram primeiramente ao âmbito político, fazendo com que as mulheres se mantivessem nos limites do âmbito doméstico (Bourdieu, 2011).

Segundo Bourdieu (2011, p. 64), reservar aos homens tais espaços e privilégios também é uma condenação, uma vez que o homem não tem o direito de não ser viril ou fraco, sob o risco de não ser considerado “verdadeiramente homem”. Apesar disso, tais privilégios também devem ser visualizados sob a ótica de quem quer permanecer com a dominação, utilizando-se inclusive da violência para se manter no poder.

No campo da política, a violência passou a ser conceituada primeiramente no Sul Global, mais especificamente na Bolívia durante os anos 90, havendo uma reunião de esforços com países da Ásia e África (Krook, 2019). Segundo Biroli e Marques (2022), a violência política contra a mulher pode ser conceituada como uma reação ou resistência à participação da mulher nos espaços políticos, a qual ocorre em um contexto em que há um aumento da participação efetiva de mulheres na política, bem como, mais reivindicações para isso.

Outra definição importante está inserida na Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política (Comisión Interamericana de Mujeres, 2017), que dispõe:

Art. 3º: Deve-se entender por ‘violência contra as mulheres na vida política’ qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseadas no seu gênero, causem dano ou sofrimento a uma ou várias mulheres e que tenha como propósito ou resultado depreciar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

Além das definições já citadas, outros conceitos de violência política de gênero, inseridos nas legislações dos países da América do Sul, serão abordados ao longo do texto. Na cartilha sobre a violência política de gênero, o Observatório de Violência Política contra a Mulher (2021, p. 3) traz um outro conceito sobre violência política:

A violência contra a mulher na política pode se manifestar por meio de ações ou omissões, diretamente ou por meio de terceiros, que visem, causem dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres com o objetivo de anular, impedir, diminuir ou dificultar o gozo ou exercício de seus direitos políticos, para o simples fato de ser mulher. Dentro do conceito, a mulher deve ser compreendida como gênero e não como sexo biológico, o que inclui mulheres transexuais. Também não deve ser excluído qualquer raça, etnia ou outro fator que seja limitante de proteção.

É interessante notar que o conceito delineado pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher (2021) faz menção ao termo correto ser a violência política de gênero, e não apenas a violência política contra a mulher. Tal preocupação é relevante, uma vez que o termo “gênero” é capaz de distanciar a ideia de mulher apenas como sexo biológico, abarcando as mulheres transexuais que são vítimas em uma dupla condição: por ser mulher e por ser uma pessoa transsexual.

Ademais, o conceito abrange as interseccionalidades de raça, etnia e qualquer outro fator limitante, trazendo um rol exemplificativo de preconceitos na esfera política, capaz de proteger também as minorias em razão de deficiência, sexualidade ou classe. Vale ressaltar que ao longo do texto e apenas para fins de melhor compreensão, trataremos sobre a violência política de gênero também a

partir da nomenclatura “violência política contra a mulher”, uma vez que algumas legislações usam a nomenclatura supracitada.

Além do conceito de violência política, o Observatório de Violência Política contra a Mulher (2021) também citou os tipos de agressão que podem ser praticados, os quais se dividem em: física e não física. A violência física pode ocorrer tanto na modalidade sexual como corporal, e a violência não física pode ocorrer nas modalidades de violência simbólica, moral, econômica e psicológica (Observatório [...], 2021). Ressalta-se que quaisquer formas de violência podem ocorrer isolada ou cumulativamente, de forma direta ou indireta, seja no espaço físico ou virtual.

Os casos de violência política de gênero têm sido cada vez mais frequentes na política brasileira, ao passo que as mulheres conquistam maior espaço nos ambientes institucionais. De acordo com o relatório “Perfil das prefeitas do Brasil”, produzido pelo Instituto Alzirias (2018), 53% das mulheres eleitas ao cargo afirmaram ter sofrido assédio ou violência política em razão do gênero. Já em uma pesquisa realizada em 2020 por Ferreira, Rodrigues e Cunha (2021), 48,3% das 16 mulheres entrevistadas – as quais eram candidatas em eleições municipais – declararam expressamente ter sido vítima de violência política, enquanto 12,5% preferiram não responder.

Em contrapartida a isso, o Instituto Marielle Franco (2021) realizou pesquisa com as mulheres candidatas em 2020 nas eleições municipais do Brasil e constatou um percentual de 98,5% de mulheres que relataram ter sofrido pelo menos um tipo de violência política. A pesquisa do Instituto (2021) realizou um estudo categórico em relação à violência sofrida por mulheres negras e LGBTQIA+, havendo a hipótese de que as mulheres com tais interseccionalidades sofrem mais violência política e tem uma atitude mais reacionária frente a esses episódios.

Com isso, verifica-se que os dados não devem ser considerados como autossuficientes ou fechados em si mesmos, uma vez que o tema violência política – ainda mais do que outros temas como violência sexual e doméstica – é recente e ainda pouco abordado na sociedade. Há a presunção de que isso ocorre pelo temor de represália que as candidatas mulheres possuem, seja porque estão em minoria nesses espaços ou pelo artifício da violência em si, que atinge não só suas vidas públicas, como também privadas.

Um exemplo bastante simbólico foi o assassinato da ex-vereadora Marielle Franco em 2018, o qual “[...] representou um atentado contra tudo que Marielle representava, mas também um grave episódio de violência de repercussão internacional contra defensores de Direitos Humanos” (Instituto Marielle Franco, 2021, p. 16). Além desse caso, o relatório do Instituto Marielle Franco (2021) traz diversos outros exemplos de violência política sofrida por mulheres negras, as quais relatam que o ambiente político-institucional não é um espaço seguro, uma vez que tanto elas como seus familiares vivem o cotidiano acompanhados pelo medo da morte.

3 O uso do método comparativo

A primeira pergunta que surge frente a um estudo comparativo é: por que comparar países e, no caso deste artigo, por que comparar países da América do Sul? Landman (2008) inicia sua obra sobre estudos comparativos com a Parte I, intitulada por “Por que, como e problemas de comparação”, considerando a importância de se justificar o método comparativo ou, como considera alguns autores (Laitin, 2000), uma disciplina distinta da ciência política tanto em termos substantivos como metodológicos.

Independentemente da sua classificação – como método ou disciplina –, os estudos comparados têm ganhado destaque no meio científico e crescido de forma emergente frente a outros métodos já utilizados, como o estudo de caso ou método estatístico (Laitin, 2000). A pergunta “por que comparar países?”, por sua vez, não advém do maior uso do método comparativo, mas sim de uma propensão natural do ser humano, segundo Landman (2008).

A segunda pergunta disposta por Landman (2008) é “como comparar países?”, cuja resposta varia de acordo com a quantidade de observações analisadas que, nesse caso, são os países, os quais variam entre muito ou poucos. Outros autores, como Perissinotto (2013), também fazem essa diferenciação, a qual tem repercussão substantiva e metodológica no trabalho construído. Comparar muitos países permite a realização de um estudo quantitativo através do método estatístico de análise de dados, enquanto que para comparar poucos países utiliza-se do método comparativo através de uma pesquisa qualitativa e que pode levar a conclusões incorretas em alguns casos (Landman, 2008).

É importante ressaltar que a comparação pode ocorrer sob diferentes pontos de vista, como o estatístico, o narrativo ou o teórico (Laitin, 2000). No caso desse artigo, analisar-se-á a perspectiva legislativa dos países, comparando as definições de violência política de gênero bem como os mecanismos de reparação e proteção contra os atos de violência em países da América do Sul. A escolha do campo de estudo justifica-se no contexto plural da América do Sul enquanto um continente colonizado pelos europeus e que ainda caminha na implementação de políticas públicas, como, por exemplo, aquelas voltadas para a violência política de gênero.

De acordo com Lijphart (1975), o método estatístico assemelha-se ao comparativo em todos os aspectos, exceto um: o número de casos. Segundo o autor (1975, p. 7):

[...] o número de casos com que ele lida é pequeno demais para permitir controle sistemático por meio de correlação parcial [...]. Dever-se-ia recorrer ao método comparativo quando o número de casos disponíveis para a análise for tão pequeno que não seja plausível formar tabelas entre eles, a fim de estabelecer controles de confiança.

No caso do presente artigo, o número de países é limitado à América do Sul, formando um rol de observação que compreende Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai.

Destaca-se que não serão analisados a Colômbia, o Chile, o Suriname e a Guiana¹, uma vez que esses países não possuem legislação que aborde sobre a matéria “violência política” ou “violência política de gênero”.

Para além da teoria, os conceitos de violência política de gênero também adentram à esfera legislativa através da redação de leis que buscam definir, combater e/ou punir a violência política ou violência política de gênero (subespécie). Considerando a tarefa dos legisladores em abordar esse tipo de temática, serão apresentados ao longo do artigo trechos e diferentes áreas temáticas das legislações dos países da América do Sul.

Vale ressaltar que, embora esta pesquisa se aprofunde na violência política, foram considerados também legislações relativas à violência contra a mulher de modo geral (não propriamente política). Isso porque a violência política se enquadra como subespécie da violência contra a mulher nas legislações da Argentina, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, tendo apenas o Brasil, a Bolívia e o Peru uma legislação especificamente voltada para a violência política de gênero.

A comparação entre os países será realizada, inicialmente, a partir de cinco tópicos que foram escolhidos com base na tabela comparativa “Legislação em matéria de violência política contra as mulheres”, feita pelo Observatorio de Reformas Políticas en América Latina (2021). Os tópicos dividem-se em: 1) definição de violência política; 2) coordenação institucional; 3) sanções previstas; 4) mecanismos de proteção e reparação; 5) estatutos partidários.

208

Apesar de se pautar nesses tópicos, eventualmente, outros assuntos poderão ser abordados na comparação, conforme a particularidade de cada legislação. A partir de tais estudos, pretende-se realizar uma tabela comparativa de autoria própria com todos os países analisados, como forma de sintetizar a comparação entre cada aparato legislativo.

A organização para o estudo comparativo das legislações na América do Sul baseou-se na obra “Sistemas políticos de América Latina”, escrita por Sáez (2013). O autor escolhe os países da América Latina como campo de observação e realiza uma pesquisa descritiva e comparativa sobre os aspectos que envolvem o sistema político de cada um. Este artigo foi construído de modo semelhante, fazendo uma análise de cada país separadamente a partir das categorias elencadas acima, como forma de organizar as comparações realizadas.

Inclusive, nesse tipo de estudo – como sistemas políticos ou mesmo a análise de legislações –, o método comparativo se mostra o mais adequado, pois o número de casos é tão restrito que o método estatístico não poderia ser utilizado de forma eficaz (Lijphart, 1975). Apesar de cada método ter sua importância dentro dos estudos da Ciência Política, esse não é o espírito que tem sido visto na área, pois – segundo Perissinotto (2013, p. 161) – há “[...] a defesa, ora implícita, ora explícita, de que a única pesquisa realmente válida é aquela ancorada em estudos que abarcam muitos casos e em técnicas estatísticas de controle de variáveis”.

¹ A Guiana Francesa não foi citada neste rol tendo em vista que é um território ultramarino francês, ou seja, é uma província da França, não sendo considerada como um país.

Embora haja essa corrente na Ciência Política, é salutar entender a importância dos estudos comparativos com poucos casos, uma vez que a comparação histórica aliada ao procedimento interpretativo promove uma visão mais complexa acerca da causalidade entre fenômenos (Perissinotto, 2013). Esse tipo de comparação não se limita apenas a um índice de correlação, como ocorre no método estatístico, mas gera um ganho teórico significativo capaz de produzir novos conceitos e relações comparativas ainda não realizadas entre os países observados.

4 Análise das legislações sul-americanas

O presente tópico visa analisar as legislações dos países da América do Sul que tratam sobre a violência política de gênero. As legislações analisadas foram publicadas, respectivamente, pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Destaca-se que nem todas as legislações são voltadas especificamente para a violência política de gênero, tendo sido abrangidas legislações que incluem a violência política como modalidade da violência contra a mulher.

Ademais, embora a seção 5 deste trabalho dedique-se, exclusivamente, à comparação das legislações, salienta-se que a comparação entre os países é realizada desde a exposição das leis apresentadas, como forma de integrar o leitor ao tema e contextualizar os conteúdos do aparato legislativo de cada país.

209

4.1 O caso da Argentina: Lei nº 27.533/2019

A legislação argentina foi publicada em 2019 através do registro de nº 27.533, cuja redação modificou a Lei nº 26.485 (Ley de Protección Integral a las mujeres). Com isso, a legislação de 2019 incluiu a definição de violência contra as mulheres, a espécie de violência política, bem como o conceito de violência pública-política contra as mulheres em seu texto.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 27.533/2019, o objetivo é prevenir e erradicar a violência política contra as mulheres (Argentina, 2019), razão pela qual a legislação foi adequada à discussão em torno da violência em razão do gênero. No que tange à temática de violência política contra a mulher, destacam-se os artigos 3º e 4º, que dispõem:

Art. 3º - Alterar a Lei 26.485, incorporando ao artigo 5º o seguinte parágrafo: 6) Política: aquela que visa minar, anular, impedir, dificultar ou restringir a participação política das mulheres, violando o direito a uma vida política livre de violência e/ou o direito de participar nos assuntos públicos e políticos em condições de igualdade com homens.

Art. 4º - Alterar a Lei 26.485, incorporando ao artigo 6º o seguinte parágrafo:

h) Violência público-política contra a mulher: aquela que, com base em razões de gênero, mediando intimidação, assédio, desonra, descrédito, perseguição, assédio e/ou ameaças, impeça ou limite o bom desenvolvimento da vida política ou o acesso a direitos e deveres

políticos, violando as normas vigentes sobre a representação política das mulheres e/ou desencorajando ou prejudicando o exercício político ou a atividade política das mulheres, que possam ocorrer em qualquer espaço da vida pública e política, tais como instituições estatais, recintos eleitorais, partidos políticos, instituições sociais organizações, associações sindicais, meios de comunicação, entre outros (Argentina, 2019, tradução nossa).

A legislação trouxe dois aspectos conceituais da violência: violência política e violência pública-política contra as mulheres, sendo essa última ligada diretamente à questão da mulher nos ambientes institucionais políticos ou públicos. A disposição sobre violência política adicionada ao art. 5º da lei diz respeito à inclusão da violência política de gênero como tipo de violência contra a mulher, junto às espécies de violência física, psicológica, sexual, econômica/patrimonial e simbólica.

O conceito de violência política na legislação argentina foi desenvolvido no intuito de abranger atos que reprimam a liberdade da mulher no âmbito político em todas as suas formas, considerando as mulheres como agentes políticos ou como participantes ativas das discussões políticas. Essa abrangência torna-se ainda mais importante devido ao fato de a voz feminina representar 50,5% da população argentina (World Bank, 2022), razão pela qual a liberdade para todos os gêneros deve ser uma garantia fundamental nos espaços de debate político.

Já o art. 4º da Lei nº 27.533/2019 modifica o art. 6º da Lei nº 26.485/2009, que trata sobre as modalidades, definidas como as formas pelas quais os diferentes tipos de violência se manifestam. A lei já contava com as modalidades de violência doméstica, institucional, no trabalho, contra a liberdade reprodutiva, obstétrica e midiática, de modo que – a partir de 2019 – foi incluída a violência pública-política no rol de modalidades.

Quanto à coordenação institucional do país no combate à violência contra as mulheres, destaca-se a criação do Observatorio de La Violencia Contra las Mujeres, através da Lei nº 26.485/2009, que promove o combate à violência contra a mulher de forma geral. De acordo com os artigos 12 e 13 da respectiva lei (Argentina, 2019), o Observatório tem como função produzir um sistema de informação permanente a fim de produzir e registrar dados para a criação de um conjunto de políticas públicas em prol da prevenção e erradicação da violência contra mulheres.

No caso das sanções aplicadas, o art. 32 da lei argentina possui uma configuração mais educadora do que punitiva, ao passo que permite que o juiz mude, de acordo com sua conveniência, as medidas a serem tomadas caso o agressor descumpra aquelas ordenadas anteriormente (Argentina, 2019). Além disso, a lei traz sanções a serem aplicadas por um juiz de competência penal, as quais se dividem em: advertência, comunicação dos atos de violência ao órgão, instituição, sindicato, associação profissional ou local de trabalho do agressor e frequência obrigatória do agressor a programas reflexivos, educativos ou terapêuticos destinados à mudança de comportamento.

Embora inclua inovações ao aparato legislativo da Argentina, é importante mencionar que a legislação foi produzida para alterar uma legislação existente cuja temática já abordava sobre violência contra as mulheres. No sentido de possuir uma lei autônoma em combate à violência política de

gênero, tem-se, até a produção desse artigo, apenas a Bolívia, o Peru e o Brasil entre os países latino-americanos, conforme a análise que será feita adiante.

4.2 O caso da Bolívia: Lei nº 243/2012

A Bolívia é um país precursor na luta contra a violência política de gênero na América do Sul, tendo sido o primeiro país no mundo a publicar uma lei autônoma e específica para tratar sobre a violência política contra as mulheres (ONU Mulheres, 2019). De acordo com publicação da ONU Mulheres (2019), a Lei nº 243, de 28 de maio de 2012, foi resultado de um conjunto de lutas após o assassinato da vereadora boliviana Juana Quispe Apaza, que apresentou queixas de assédio e defendia uma legislação voltada à proteção das mulheres na política.

Foi através da Lei nº 243/2012 que a Bolívia passou a tratar em seu corpo legislativo sobre a violência política, dando ênfase aos atos de assédio e violência política contra as mulheres, conforme denomina o título da legislação: *Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres*. A referida lei foi incorporada ao texto da Lei nº 348/2013 (*Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida libre de Violencia*) e dispôs sobre condutas que consistem em violência política em razão do gênero. A seguir, evidencia-se o conceito trazido pela lei:

Art. 7º, b: Entende-se por violência política as ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício de função político-pública, ou contra sua família, abreviar, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou induzi-lo ou obrigá-lo a praticar, contra sua vontade, ação ou incorrer em omissão, no cumprimento de seus deveres ou no exercício de seus direitos (Bolívia, 2012, tradução nossa).

211

A definição da lei boliviana é mais completa em comparação à legislação argentina no que tange às disposições sobre o agente ativo do ato de violência política (uma pessoa ou grupo de pessoas), bem como o agente passivo (mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício de função político-pública, ou contra sua família). Além disso, os tipos de violência física, psicológica e sexual foram inseridos dentro do conceito de violência política, e não de forma separada – através de uma espécie autônoma e diferente da violência política – como ocorreu na legislação da Argentina.

Em comparação à lei da Bolívia, no entanto, a legislação argentina trouxe mais exemplos de condutas que se enquadram como violência política de gênero. Além disso, a legislação da Argentina abrange casos que não estejam diretamente ligados ao exercício de cargo político ou função pública pelas mulheres, promovendo uma maior cobertura de proteção para qualquer mulher que queira ter uma participação política nos espaços institucionais.

Embora haja algumas diferenças entre as legislações, a lei boliviana continua sendo uma das mais completas na temática. Em seu artigo 8º, o legislador chama a atenção para os atos de assédio moral

e/ou violência política e dispõe dezessete condutas de violência política. Dentre as condutas, destacam-se: estereótipos de gênero, concessão de informação falsa às mulheres, supressão dos direitos de representação das eleitas, restrição da fala nas sessões, imposição de sanções injustificadas e imposição para que a mulher eleita renuncie seu cargo ou vote contrariamente à sua vontade (Bolívia, 2012).

Dentre as condutas dispostas no art. 8º, destacam-se dois atos que foram descritos como condições particulares às mulheres:

Art. 8º (ATOS DE ASSÉDIO E/OU VIOLÊNCIA POLÍTICA). Atos de assédio e/ou violência política contra a mulher são aqueles que: l. Discriminar por motivos de sexo, cor, idade, orientação sexual, cultura, origem, idioma, credo religioso, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, condição econômica, social ou de saúde, profissão, ocupação ou ofício, grau de instrução, condição de deficiência, origem, aparência física, vestimenta, sobrenome ou outros que tenham por objeto ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos por lei. m. Discriminar a autoridade eleita designada ou no exercício de função político-pública, por se encontrar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato ou o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei ou que lhe sejam concedidas a eles correspondem (Bolívia, 2012, tradução nossa).

212

A alínea ‘l’ traz diversas situações de discriminação contra a mulher que repercutem em outros atos discriminatórios relacionados ao gênero, cor, idade, orientação sexual, entre outros. Ao final do texto, a referida alínea abre espaço para outras formas de atos discriminatórios, levando a entender que – embora seja extenso – o rol não é taxativo. Ao mesmo tempo que o legislador cita diversas condutas, também permite que outras sejam enquadradas na interpretação quando violarem os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidas por lei.

A alínea ‘m’, por sua vez, traz um ato de assédio moral ou violência política específico a condições do gênero feminino, quais sejam: gravidez, parto ou puerpério. Os atos de intolerância a essas condições reverberam em outras esferas também – como a trabalhista – e se tornam altamente prejudiciais no âmbito político, tendo em vista a importância representativa da mulher em sua plenitude, inclusive na maternidade e em tudo que está ligado a ela.

Assim como na Argentina, a Bolívia também conta com órgão institucional voltado ao combate da violência contra a mulheres, mas com uma diferença: não houve a criação de um órgão específico. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 243/2012, o Ministério da Justiça é a instância responsável pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de assédio e/ou violência política contra as mulheres, enquanto que o Órgão Plurinacional Eleitoral é responsável pelas estratégias interculturais de educação democrática com igualdade de gênero, a fim de reafirmar a igualdade dos direitos políticos para todos (Bolívia, 2012).

No que se refere aos mecanismos de proteção, o Decreto Supremo nº 2935/2016, que regulamenta a Lei nº 243/2012, faz menção a algumas medidas importantes. O Decreto traz definições

relevantes para a temática, como candidata, servidora pública eleita, servidora pública designada e político-pública, e outras ligadas à vida pública das mulheres. O capítulo II do supracitado decreto, intitulado por “Prevenção e atenção”, designa atos a serem articulados pelo Ministério da Justiça e órgãos deliberativos (Bolívia, 2016).

As medidas de proteção serão tomadas pela Comissão de Ética de ofício ou mediante petição, segundo o art. 19 do decreto supremo. Dentre as medidas citadas, destacam-se a garantia de participação em qualquer reunião que envolva tomada de decisões, bem como a suspensão de quaisquer medidas que limitem os direitos políticos das mulheres (Bolívia, 2016). Ressalta-se, ainda, que o rol é exemplificativo, podendo ser tomadas outras medidas necessárias para evitar o abuso ou violência política.

Quanto às sanções, a Lei nº 243/2012 dispõe sobre dois tipos: administrativa e penal. Na via administrativa, as vítimas dos atos enquadrados no art. 8º da lei (abuso ou violência política de gênero) poderão denunciar na mesma instituição a qual o agressor faz parte. De acordo com os arts. 17 e 18, poderão ser aplicadas sanções administrativas ou disciplinares sem prejuízo da sanção penal (Bolívia, 2012). Já na via penal, o art. 20 incluiu dois novos tipos no Código penal boliviano, diferenciando-os no caso de abuso político, que possui pena privativa de liberdade de 2 a 5 anos, e violência política, que é punida com pena privativa de liberdade de 3 a 8 anos.

Por fim, a lei boliviana trata sobre as organizações políticas e sociais, em que se incluem os partidos políticos. De acordo com a quarta disposição transitória da referida lei, tais organizações deveriam incorporar em seus estatutos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as disposições cabíveis sobre prevenção, atenção e sanção aos atos de abuso ou violência política contra as mulheres. Ademais, determina que os partidos acrescentem disposições específicas para promover a igualdade de tratamento entre os gêneros (Bolívia, 2012).

213

4.3 O caso do Brasil: Lei nº 14.192/2021

O Brasil possui a segunda lei mais nova na temática de violência política de gênero na América do Sul, ficando atrás apenas da Venezuela, que será analisada adiante. Promulgada em 04 de agosto de 2021, a Lei nº 14.192 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições. Juntamente com a lei da Bolívia e Peru, o Brasil está no rol de um dos únicos países a possuir uma lei especificamente voltada para a violência política contra a mulher.

O conceito de violência política contra a mulher foi trazido no art. 3º da lei, que dispõe:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo. (Brasil, 2021).

Diferentemente do que foi disposto na legislação boliviana, o conceito acima consiste em um rol menos específico de condutas. A partir disso, evidencia-se que a legislação brasileira assume um caráter mais exemplificativo para o conceito de violência política contra a mulher, enquadrando no conceito de violência política de gênero “toda ação, conduta ou omissão” que se ajusta aos verbos descritos pelo art. 3º da lei.

O parágrafo único traz uma complementação ao conceito de violência política contra a mulher, atrelando os atos discriminatórios com a temática dos direitos e liberdades políticas fundamentais. Essa última parte, especialmente, assemelha-se com o art. 8º, alínea I, da lei boliviana (Lei nº 243/2012), cuja redação também abre espaço para uma interpretação extensiva do conceito de violência política e relaciona os atos de violência ao exercício de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos por lei.

No que tange ao caráter punitivo da lei, há uma sanção e aumento de pena incluídas no Código Eleitoral do país através dos arts. 326-B e 327, que dispõem:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Brasil, 2021).

A disposição do Brasil prevê apenas a sanção penal, embora a lei não faça menção direta a esse tipo de sanção, a qual foi incluída no Código Eleitoral com pena de reclusão, de 1 a 4 anos e multa. Ainda, destaca-se a possibilidade de aumento de pena no caso de a mulher ser gestante, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência, uma vez que tais características compreendem uma maior vulnerabilidade à pessoa humana. O art. 327 do Código Eleitoral (Brasil, 1965) – já existente antes da lei em comento – previa aumento de pena em alguns casos e, com a Lei nº 14.192/2021, incluiu a discriminação em razão de raça, cor e etnia ou quando a violência ocorrer por meio de internet ou rede social. Todas as hipóteses acima descritas aplicam-se aos casos de violência política contra a mulher.

A Lei nº 14.192/2021 não menciona nenhum tipo de mecanismo de proteção ou reparação para aquelas mulheres que podem vir a sofrer ou já sofreram algum tipo de violência no âmbito político. Ademais, a legislação do Brasil não promove quaisquer reformas ou criação de instituições

voltadas para o combate dessa prática, tornando a legislação mais descritiva do que verdadeiramente combativa a esse tipo de prática.

Apesar disso, a lei brasileira é mais completa que a legislação argentina no que tange aos estatutos dos partidos políticos. O Brasil, assim como a Bolívia, estabelece um prazo para que os partidos adequem seus estatutos ao que está disposto na lei, sendo o prazo do Brasil de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o art. 7º da lei supracitada. Além disso, os arts. 5º e 6º da Lei nº 14.192/2021 alteraram a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). As alterações estão dispostas a seguir:

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: “Art. 15. X - Prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.”

Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 46. II - Nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei” (Brasil, 2021).

215

A violência política não acontece apenas nos ambientes político-institucionais, mas, também, na arena eleitoral, razão pela qual a legislação brasileira visa proteger as desigualdades em razão do gênero nesse espaço. Dessa forma, os arts. 5º e 6º da Lei 14.192/2021 demonstram preocupação ao acrescentar a prevenção, repressão e combate da violência política à Lei dos Partidos Políticos, além de garantir a igualdade entre homens e mulheres nos debates pré-eleição, conforme dispõe a Lei das Eleições.

4.4 O caso do Equador: Lei nº 175/2018

A Assembleia Nacional do Equador publicou, no ano de 2018, a “Ley orgánica integral para prevenir y erradicar la violencia contra las mujeres”, cuja redação dispõe definições importantes para os estudos de gênero (Equador, 2018). Os conceitos não estão relacionados apenas aos tipos de violência contra as mulheres, existindo outros termos explicados no art. 4º da lei, como: dano, estereótipos de gênero, vítimas, pessoa agressora, âmbito público e privado, relações de poder, discriminação contra as mulheres, revitimização, Registro Único de Violência contra as Mulheres, classificador de gastos e masculinidades.

A referida lei tem uma redação extensa e trata de diversos temas relacionados à violência contra a mulher, criando, inclusive, o Sistema Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, que conta com o apoio de outras duas instituições nacionais do Equador: Registro Único de Violência contra as Mulheres e Observatório Nacional da Violência contra as Mulheres, segundo

consta no art. 48 (Equador, 2018). Embora sejam muitas as informações acerca da referida lei, o presente artigo delinea apenas a questão da violência política de gênero, razão pela qual se destaca o conceito a seguir, presente no art. 10, alínea f:

Art. 10, f) Violência política - É a violência praticada por uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente, contra mulheres candidatas, militantes, eleitas, nomeadas ou em exercício de cargos públicos, defensoras dos direitos humanos, feministas, líderes políticas ou sociais, ou contra sua família. Esta violência visa abreviar, suspender, impedir ou restringir a sua ação ou o exercício do seu cargo, ou induzi-la ou obrigá-la a praticar uma ação contra a sua vontade ou a cometer uma omissão, no desempenho das suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o cumprimento adequado de suas funções (Equador, 2018, tradução nossa).

A redação da lei equatoriana chama a atenção por enquadrar um amplo espectro no sujeito passivo da violência política de gênero, abrangendo não apenas mulheres candidatas, eleitas ou em exercício de função pública (como em outras leis), mas também feministas, líderes políticas ou sociais ou mesmo a família de qualquer mulher vítima de violência política. Além disso, o art. 10, alínea f, traz diversos verbos que compõem o conceito do ato de violência política contra a mulher, assim como nas outras leis já analisadas.

216

A lei do Equador estabelece dois tipos de mecanismos, sendo um de proteção (ou prevenção) e outro de reparação (para aquelas mulheres que já sofreram a violência). É importante ressaltar que a referida lei visa combater a violência contra a mulher em um plano geral, não especializando os mecanismos apenas para as situações de violência política. Os mecanismos de proteção estão contidos no art. 19 da lei, que dispõe quatro instrumentos que integram o Sistema Nacional Integral de Prevenção e Erradicação da Violência contra a Mulher:

1. Plano Nacional de Desenvolvimento; 2. Agendas Nacionais para a Igualdade; 3. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, formulado de forma participativa pelo órgão gestor do Sistema; e 4. Estratégias de Prevenção e Erradicação da Violência contra a Mulher, que serão formuladas de forma participativa e farão parte dos Planos de Desenvolvimento e Ordenamento do Território de todos os Governos Autônomos Descentralizados (Equador, 2018, tradução nossa).

O plano de política pública do Equador integra não apenas ações do governo central, mas também descentraliza as estratégias de prevenção à violência, determinando aos governos autônomos descentralizados (em razão de ser um Estado unitário) que também integrem o plano de combate à violência contra as mulheres. Outros mecanismos de proteção e reparação também foram incluídos no art. 29 da legislação, destacando-se os mecanismos de reparação (destinados a quem já sofreu a violência) contidos nas alíneas a seguir:

Art. 29 - Órgão dirigente nas políticas públicas de Inclusão Econômica e Social. Não obstante as faculdades estabelecidas nos respectivos regulamentos em vigor, terão as seguintes atribuições:

- b) Implementar protocolos de detecção, avaliação de risco, informação e encaminhamento de mulheres, meninas, adolescentes, jovens, adultos e idosos, potenciais vítimas de violência, de de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Cadastro Único de Violência contra a Mulher;
- c) Implementar sistema de coleta de informações sobre casos de violência contra a mulher e denúncia ao órgão responsável pelas políticas públicas de justiça e direitos humanos, com o objetivo de para atualizar periodicamente o Cadastro Único de Violência contra a Mulher;
- e) Desenvolver políticas e programas específicos para a incorporação da mulher vítima de violência no campo socioeconômico em coordenação com o setor privado;
- f) Gerar programas de desenvolvimento socioeconômico e de empreendedorismo, dirigidos às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade, que permitam a sua reinserção;
- g) Reforçar os seus serviços de prevenção, detecção e encaminhamento de casos de violência por parte dos seus utentes; (Equador, 2018, tradução nossa).

217 Comparada à legislação brasileira, por exemplo, o aparato de políticas públicas citado pela legislação do Equador mostra-se bem mais completa para a prevenção e reintegração da mulher vítima de violência nas relações sociais. Para além de uma legislação que descreve o que é a violência e quem se enquadra no rol de agente ativo e passivo, o Equador traz um sistema completo de proteção, o qual – se aplicado corretamente – pode ser capaz de coibir os atos de violência em razão do gênero.

Embora já existente a lei de 2018, a violência política de gênero enquadrrou-se como infração eleitoral apenas a partir de 2020, estando disposta no art. 279 da Lei Eleitoral Orgânica (Código de La Democracia) do Equador como infração grave: “Art. 279 – As infrações eleitorais gravíssimas serão punidas com multa de vinte e um vencimentos-base unificados a setenta vencimentos-base unificados, destituição e/ou suspensão do direito de participação de dois a quatro anos.” (Equador, 2020, tradução nossa). A legislação equatoriana é mais indulgente com os agressores quando comparada a outros países já analisados que preveem penas privativas de liberdade, enquanto que o Equador prevê apenas a aplicação de multa e destituição e/ou suspensão dos direitos políticos.

4.5 O caso do Paraguai: Lei nº 5.777/2016

Em 27 de dezembro de 2016, o Paraguai publicou a Lei nº 5.777, intitulada por “Ley De protección integral a las mujeres, contra toda forma de violencia”. Assim como legislações de outros países, aborda outras formas de violência e inclui em seu rol a violência política como uma modalidade de violência contra a mulher. A seguir, a definição da violência política contida na lei:

Artigo 6. Promoção de políticas públicas, formas de violência: As autoridades de aplicação desta Lei estabelecerão, promoverão e criarão políticas públicas destinadas a prevenir, reduzir

e eliminar as seguintes formas de violência perpetrada contra a mulher: h) violência política. É a ação praticada contra a mulher cujo objetivo seja retardar, dificultar ou impedir que ela participe da vida política em qualquer de suas formas e exerça os direitos previstos nesta Lei (Paraguai, 2016, tradução nossa).

A definição trazida pela lei paraguaia é bem mais concisa quando comparada a de outros países já analisados, uma vez que não dispõe sobre sujeito(s) ativo(s) nem abrange o rol de sujeitos passivos da violência para além da mulher, como sua família ou terceiros que venham a ser atingidos pelos atos de violência. Apesar disso, a referida lei abre precedentes para um rol exemplificativo de violência política, uma vez que cita os atos de retardar, obstaculizar ou impedir que a mulher participe da vida política em qualquer de suas formas.

No que tange ao aparato institucional, o art. 27 da Lei nº 5.777/2016 determina a criação da Mesa Interinstitucional de Prevenção à Violência contra a Mulher. A referida Mesa é formada pela representação de diversas instituições, como: Ministério da Mulher, Ministério da Fazenda, Ministério da Educação e Cultural, Ministério da Saúde Pública e Bem-estar social, Poder Judiciário, Comissões de Equidade de Gênero e Direitos Humanos das Câmaras dos Deputados e Senadores e sociedade civil (Paraguai, 2016).

Como mecanismo de proteção, o art. 40 desobriga a necessidade de ordem judicial para que a Polícia Nacional atue de forma proativa no combate às violências contra a mulher. A partir disso, a Polícia Nacional fica permitida para atuar na informação de direitos dispostos pela lei, medidas de segurança e proteção, serviço de saúde, condução para local seguro, cuidados integrais à mulher, bem como qualquer outra medida considerada necessária pela autoridade competente (Paraguai, 2016).

Embora o Observatorio de Reformas Políticas en América Latina (2021), em seu relatório sobre Violência Política de Gênero, afirme que a lei do Paraguai não menciona nenhum mecanismo de reparação, entende-se que algumas medidas do Capítulo II da legislação se enquadram nesse quesito. Destaca-se, ainda, que o art. 28 da legislação institui a criação do programa de Casas de acolhimento às mulheres, o qual é considerado como uma medida de reparação importante em prol das mulheres em situação de violência.

No que tange às sanções aplicadas, o art. 41 da Lei nº 5.777/2016 traz a previsão de sanção administrativa para aqueles funcionários públicos que pratiquem atos de violência contra a mulher, incluindo a política (Paraguai, 2016). Apesar disso, não se encontrou na lei nenhum outro dispositivo tratando diretamente de uma sanção penal, embora diversos artigos da legislação (arts. 7, 10, 12, 17, 29, 39, 46) tratem de forma abrangente sobre a previsão de sanções frente aos atos de violência.

Um fato interessante da lei paraguaia é a proibição de conciliação, mediação ou qualquer outro modo de solução alternativa de conflitos antes e durante o procedimento de medidas de proteção, conforme estabelece o art. 44 (Paraguai, 2016). Considerando que a lei abrange a violência política contra a mulher, a determinação proibitiva atinge também esse caso e resulta em um bom

direcionamento normativo, principalmente porque a violência política não é vista, por vezes, com a mesma urgência que outras modalidades de violência contra a mulher.

4.6 O caso do Peru: Lei nº 31.155/2021

A Lei nº 31.155 foi publicada no Diário Oficial El Peruano no dia 07 de abril de 2021 e é intitulada por “Ley que previene y sanciona el acoso contra las mujeres en la vida política”, destacando-se, junto ao Brasil e à Bolívia, como uma das únicas legislações específicas sobre violência política contra a mulher. Embora a denominação da lei peruana traga a nomenclatura “assédio” ao invés de “violência”, entender-se-á ambas como sinônimos para fins de análise de conteúdo. Em relação à definição de abuso contra as mulheres na política, o art. 3º dispõe:

Art. 3º Definição de assédio contra a mulher na vida política: É qualquer conduta que seja exercida contra uma ou várias mulheres em razão de sua condição como tal, praticada por pessoa física ou jurídica, individualmente ou em grupo, diretamente, por meio de terceiros partidos, ou fazendo uso de qualquer meio de comunicação ou redes sociais e que tenha a finalidade de prejudicar, discriminar, anular, impedir, limitar, dificultar ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos (Peru, 2021, tradução nossa).

219

A disposição na legislação do Peru evidencia um rol exemplificativo de condutas relacionadas ao abuso político quando dispõe que o abuso consiste em “qualquer conduta exercida contra uma ou várias mulheres” (Peru, 2021). Ademais, a legislação dispõe que o sujeito ativo poderá ser pessoa natural ou jurídica e realizada por apenas uma ou várias pessoas, abrangendo as possibilidades de enquadrar a legislação nas mais diversas condutas. Por fim, destaca-se a importância da menção feita às redes sociais, uma vez que esse instrumento de comunicação tem se tornado cada vez mais presente no cotidiano.

Quanto ao sistema institucional de proteção à mulher no Peru, o art. 5º dispõe sobre as ações institucionais para prevenir e erradicar o abuso contra as mulheres na vida política. No rol de instituições envolvidas, a Lei nº 31.155/2021 cita: Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Órgãos do Sistema Eleitoral, Governos regionais e governos locais, bem como, Organizações políticas (Peru, 2021).

Embora a tabela comparativa feita pelo Observatorio de Reformas Políticas en América Latina (2021) não mencione mecanismos de proteção e reparação na legislação do Peru, o art. 6º pode ser enquadrado como uma ferramenta de proteção. As ações citadas no referido artigo consistem em campanhas de divulgação sobre o assédio político; investigações de assédio político sofridos por mulheres; medidas de atenção e prevenção às vítimas de assédio político nas zonas rurais; e campanhas de sensibilização sobre a participação da mulher na política e prevenção do assédio político, especialmente, aquele sofrido por mulheres de zona rural, indígenas, campesinas e afrodescendentes que encaram formas particulares de discriminação (Peru, 2021).

Assim como no Equador, a sanção prevista no Peru consiste apenas em multa. Através da lei supracitada, incluiu-se o art. 394 na Lei nº 26.859/2019 (Lei Orgânica de Eleições), o qual dispôs sobre a pena de multa, além de atribuir ao Juri Nacional de Eleições² a competência para regulamentar o art. 394 e estabelecer a escala de multas de acordo com o ato praticado (Peru, 2021). Vale destacar que, embora seja uma disposição incluída pela lei que busca prevenir o assédio político contra a mulher, o art. 394 não especifica nenhuma questão de gênero, dando a entender que abrange qualquer sujeito vítima de violência política.

Por fim, a legislação peruana também traz disposições a respeito dos estatutos partidários, indicado – em seu art. 5º sobre ações institucionais para prevenir e erradicar o assédio às mulheres – que “[...] as organizações políticas implementem medidas internas a fim de contribuir com a prevenção, erradicação e sanção do assédio político” (Peru, 2021). Ademais, a alínea ‘i’ do referido artigo especifica que as medidas devem ser realizadas em prol das filiadas, candidatas e militantes inseridas nas listas partidárias ou não.

4.7 O caso do Uruguai: Lei nº 19.580/2017

A legislação do Uruguai foi promulgada no período do mandato de Tabaré Vázquez, em 22 de dezembro de 2017, sendo intitulada como uma lei sobre a “Violencia hacia las mujeres basada en género”. O caso do Uruguai assemelha-se à legislação de outros países analisados anteriormente, pois a lei não aborda apenas sobre a violência política contra a mulher, mas a enquadra como uma modalidade de violência dentre tantas outras abrangidas pela redação legislativa. Acerca do conceito de violência política, o art. 6º, alínea ‘L’, dispõe:

Art. 6º, L - Violência política. Qualquer ato de pressão, perseguição, assédio ou qualquer tipo de agressão contra uma mulher ou sua família, na qualidade de candidata, eleita ou no exercício de representação política, para impedir ou restringir o livre exercício de seu cargo ou induzi-la a tomar decisões contra a sua vontade (Uruguai, 2017, tradução nossa).

O conceito trazido pela lei uruguaia cita a família como possível sujeito passivo do ato de violência política, assim como fizeram as legislações da Bolívia e do Equador. Entende-se que é importante essa menção, haja vista que a violência política pode reverberar não só na vida pessoal das mulheres, mas também de seus familiares. No Brasil, um exemplo disso ocorreu contra a ex-deputada Manuela D’Ávila, que já revelou uma ameaça de estupro contra sua filha em 2021 e, recentemente, divulgou mensagens recebidas em suas redes sociais ameaçando sua vida, a de sua filha e a do candidato à presidência da República apoiado por ela (Brasil de Fato, 2022).

Ademais, conclui-se que o art. 6º traz uma conceituação bastante sucinta, podendo ser vista, inclusive, como incompleta, pois abarca apenas as mulheres candidatas, eleitas ou em exercício de

² Em espanhol (língua oficial do Peru): Jurado Nacional de Elecciones.

representação política como sujeito passivo. Com isso, a referida legislação deixa de proteger aquelas mulheres que estão inseridas de outras formas na vida política e que deveriam ter os direitos políticos garantidos em sua completude.

Apesar disso, a legislação do Uruguai traz mecanismos de proteção, aparato institucional e disposição de sanções a fim de combater a violência política. Os mecanismos de proteção estão contidos no art. 8º da Lei nº 19.580/2017 que traz um rol de medidas a serem realizadas em processos administrativos ou judiciais na intenção de garantir direitos às mulheres vítimas de violência (Uruguai, 2017).

Quanto ao aparato institucional, o Uruguai adota um mecanismo semelhante ao do Paraguai (citado anteriormente), denominado por “Sistema Interinstitucional de resposta à violência baseada no gênero contra as mulheres”, o qual é disposto no Capítulo II da referida lei (Uruguai, 2017). Assim como no Paraguai, a lei uruguaia trouxe o rol de órgãos e/ou instituições que formam o Sistema, quais sejam: Instituto Nacional das Mulheres, Conselho Nacional Consultivo por uma Vida Livre de Violência de Gênero contra as Mulheres (e uma Comissão Departamental em cada departamento do país) e o Observatório sobre Violência baseada no Gênero contra as Mulheres. Acerca disso, ressalta-se que, embora não trate diretamente sobre medidas de reparação, o art. 10 da lei uruguaia as cita como responsabilidade do Sistema Interinstitucional.

O art. 5º dispõe um rol de princípios que devem reger a aplicação da lei, dentre eles a responsabilidade estatal: “Art. 5, B) Responsabilidade do Estado. Ao Estado cabe prevenir, investigar e punir a violência de gênero contra a mulher, bem como proteger, atender e reparar as vítimas em caso de falta de atendimento.” (Uruguai, 2017). As sanções para violência política contra a mulher não estão previstas detalhadamente na lei, constando apenas no art. 5º sobre a responsabilidade estatal frente aos atos de violência e em outros artigos esparsos sobre a necessidade de aplicar sanções aos agressores, as quais estão mais ligadas à violência doméstica ou abuso sexual.

4.8 O caso da Venezuela: Lei nº 6.667/2021

De acordo com alguns índices avaliadores da democracia, a Venezuela encontra-se em um regime autoritário (EIU, 2021; Freedom House, 2022), no entanto, considerando que algumas leis continuam a ser publicadas formalmente e que a Venezuela é um país da América do Sul, analisar-se-á a Lei nº 6.667/2021. Em 16 de novembro de 2021 foi publicada na Gazeta Oficial da Venezuela a “Lei Orgânica de Reforma à Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência”, que dispõe, dentre outras modalidades de violência, sobre a violência política contra a mulher:

Art. 19, 19 - Violência política: É todo ato que, por meio de coação, ameaça ou qualquer outra forma de violência, limite, impeça ou impossibilite o livre exercício da participação política da mulher em condições de igualdade e equidade nos cargos de poder popular eleição, no exercício de função pública e em organizações com fins políticos, sindicais,

educacionais, culturais, esportivos, profissionais, associações comunitárias, movimentos sociais e poder popular (Venezuela, 2021, tradução nossa).

A definição do art. 19 abrange a proteção de mulheres que estejam integradas a diferentes espaços políticos e não apenas como candidatas, eleitas ou em exercício de função pública, como em algumas leis já analisadas. No rol citado pela lei venezuelana, destaca-se a proteção às mulheres integrantes de organizações ou associações de fins educativos, culturais, desportivos, profissionais, movimentos sociais e do poder popular, abrangendo uma maior cobertura em espaços institucionais ainda não citados em outras leis de países sul-americanos.

Como mecanismo de proteção, a Lei nº 6.667/2021 indica o estabelecimento de programas de prevenção a fim de prevenir os atos de violência contra a mulher, formando a sociedade no âmbito dos direitos humanos e da igualdade de gênero, segundo dispõe o art. 24, inciso 1, da referida lei (Venezuela, 2021).

Quanto aos sistemas de reparação para mulheres vítimas de violência, a lei venezuelana traz, nos incisos 4 e 6 do art. 24 (Classificação dos programas), duas espécies de programa: de abrigo e produtivos. O programa de abrigo visa atender as mulheres vítimas de violência ou sua família quando estiverem sob perigo iminente, enquanto os programas produtivos visam financiar, empoderar e garantir autonomia financeira às mulheres vítimas de violência (Venezuela, 2021).

Quanto ao plano institucional da Venezuela (2021), a lei busca incentivar a articulação entre diferentes instituições, tais como: Ministério Público (art. 27), Ministérios do Poder Popular (art. 28), estados e municípios (art. 34), Instituto Nacional de Estatística (art. 36), Casas de abrigo (art. 37) e a Defensoria Nacional dos Direitos da Mulher (art. 38).

É salutar que, assim como na legislação do Paraguai, a lei venezuelana proíbe a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação ou conciliação. No caso da Venezuela, a proibição é voltada para os casos em que há violação ao direito à vida ou integridade física, podendo tais medidas serem adotadas excepcionalmente nos demais casos (Venezuela, 2021).

As sanções foram descritas conforme a modalidade de violência, uma vez que a lei dispõe sobre diversas modalidades contra a mulher, estando, dentre elas, a violência política. De acordo com o artigo 65 da legislação venezuelana, a sanção, nos casos de violência política, consiste em pena de prisão de 3 a 8 anos, a qual poderá ser agravada conforme a disposição do art. 84 da referida lei (Venezuela, 2021). Ademais, outras penas acessórias (de cunho administrativo e político), contidas no art. 85, são previstas a depender do objeto da violência, destacando-se, entre elas, a inabilitação política e o afastamento temporário do cargo ou exercício da profissão.

5 Análise comparativa dos países sul-americanos

A análise dos países sul-americanos foi abordada de maneira isolada e aprofundada na seção 4 deste trabalho, trazendo uma análise de conteúdo das legislações analisadas e comparando, desde então,

as leis publicadas pelos países sul-americanos. Como forma de facilitar a compreensão acerca da análise comparativa de tais países, construiu-se uma tabela que abarca todos os países analisados. Os países foram classificados sob os seguintes aspectos: 1) Definição da violência política; 2) Aparato institucional; 3) Mecanismos de proteção; 4) Sanções; 5) Recomendação aos partidos políticos e 6) Lei específica.

Tabela 1 – Comparação entre as legislações dos países da América do Sul

Tópicos Países	Definição de violência política	Aparato institucional	Mecanismos de proteção	Sanções	Recomendação aos partidos	Lei específica
Argentina Lei nº 27.533, de 20 de dezembro de 2019.	Art. 3º: Minar, anular, impedir, dificultar ou restringir a participação política das mulheres, violando o direito a uma vida política livre de violência e/ou o direito de participar nos assuntos públicos e políticos em condições de igualdade com homens. Além dessa definição, a legislação conceitua a violência público-política no art. 4º.	Sim. Os arts. 12 e 13 dispõem sobre a criação do Observatorio de La Violencia Contra las Mujeres através da Lei nº 26.485/2009, que promove o combate à violência contra a mulher de forma geral.	Não possui.	Sim, sendo apenas administrativa. O art. 31 dispõe sobre as sanções, tais como: advertência, comunicação dos atos de violência ao órgão, instituição, sindicato, associação profissional ou local de trabalho do agressor e frequência obrigatória do agressor a programas reflexivos, educativos ou terapêuticos destinados à mudança de comportamento.	Não possui.	Não possui.
Bolívia Lei nº 243, de 28 maio de 2012.	Art. 7º, b: Ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente	Sim. O art. 10 da legislação instituiu o Ministério da Justiça e o Órgão	Sim. As medidas de proteção serão tomadas pela Comissão	Sim, sendo sanção administrativa e penal. A via administrativa é disciplinada	Sim. Segundo a disposição nº 4 das disposições transitórias da Lei nº 243/2012, os	Sim.

	ou por meio de terceiros, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício de função político-pública, ou contra sua família, abreviar, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou induzi-lo ou obrigá-lo a praticar, contra sua vontade, ação ou incorrer em omissão, no cumprimento de seus deveres ou no exercício de seus direitos.	Plurinacional Eleitoral como órgãos responsáveis para planejar as políticas de enfrentamento à violência política de gênero.	de Ética de ofício ou mediante petição, segundo o art. 19 do Decreto Supremo nº 2935/2016.	pelos arts. 17 e 18, enquanto a via penal é disciplinada pelo art. 20. Foram adicionados dois tipos penais ao Código Penal boliviano, quais sejam: abuso político e violência política.	partidos tem o prazo de 180 dias para adequar os estatutos aos mecanismos de proteção da legislação.	
Brasil Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.	Art. 3º: Toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.	Não possui.	Não possui.	Sim, sendo apenas penal. Acrescenta os arts. 326-B e 327 do Código Eleitoral. Consta pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Haverá aumento de 1/3 da pena quando cometido contra gestantes, maior de 60 anos e pessoas com deficiência. Além disso, determina o aumento de 1/3 até a metade se cometido com discriminação à cor, raça ou etnia e se cometido através da internet.	Sim. O art. 7º da lei concedeu o prazo de 120 dias para que os partidos alterem os estatutos, a fim de adequar às medidas de combate à violência política de gênero.	Sim.

<p>Equador</p> <p>Lei nº 175, de 5 de fevereiro de 2018.</p>	<p>Art. 10, f: Violência praticada por uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente, contra mulheres candidatas, militantes, eleitas, nomeadas ou em exercício de cargos públicos, defensoras dos direitos humanos, feministas, líderes políticas ou sociais, ou contra sua família. Visa abreviar, suspender, impedir ou restringir a sua ação ou o exercício do seu cargo, ou induzi-la ou obrigá-la a praticar uma ação contra a sua vontade ou a cometer uma omissão, no desempenho das suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o cumprimento adequado de suas funções.</p>	<p>Sim.</p> <p>O art. 48 da lei dispõe sobre o Sistema Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.</p> <p>Conta com o apoio de outras duas instituições nacionais do Equador: Registro Único de Violência contra as Mulheres e Observatório Nacional da Violência contra as Mulheres.</p>	<p>Sim.</p> <p>Os arts. 19 (mecanismos de proteção) e 20 (mecanismos de reparação) da lei.</p>	<p>Sim, sendo administrativa e política. Infração contida na Lei eleitoral Orgânica do Equador e incluída apenas em 2020.</p> <p>“Art. 279: As infrações eleitorais gravíssimas serão punidas com multa de vinte e um vencimentos-base unificados a setenta vencimentos-base unificados, destituição e/ou suspensão do direito de participação de dois a quatro anos”.</p>	<p>Não possui.</p>	<p>Não possui.</p>
<p>Paraguai</p> <p>Lei nº 5.777, de 27 de dezembro de 2016.</p>	<p>Art. 6º: Ação praticada contra a mulher cujo objetivo seja retardar, dificultar ou impedir que ela participe da vida política em qualquer de suas formas e exerça os direitos previstos nesta Lei.</p>	<p>Sim.</p> <p>O art. 27 da lei institui a criação da Mesa Interinstitucional de Prevenção à Violência contra a Mulher.</p>	<p>Sim.</p> <p>O capítulo II da legislação traz diversos mecanismos de proteção e reparação, destacando-se a criação de casas de acolhimento, segundo o art. 28.</p>	<p>Sim, sendo apenas administrativa.</p> <p>Art. 41: “Os funcionários públicos são passíveis de sanções administrativas disciplinares em caso de incumprimento dos deveres e obrigações definidos nesta Lei”.</p>	<p>Não possui.</p>	<p>Não possui.</p>
<p>Peru</p> <p>Lei nº 31.155, de</p>	<p>Art. 3º: Qualquer conduta que seja exercida contra uma ou várias mulheres em</p>	<p>Sim.</p> <p>No rol de instituições envolvidas, o</p>	<p>O art. 6º dispõe sobre campanhas,</p>	<p>Sim. Sendo apenas administrativa. O art. 394 não</p>	<p>Sim.</p> <p>O art. 5º da lei dispõe que as organizações</p>	<p>Sim.</p>

07 de abril de 2021.	razão de sua condição como tal, praticada por pessoa física ou jurídica, individualmente ou em grupo, diretamente, por meio de terceiros partidos, ou fazendo uso de qualquer meio de comunicação ou redes sociais e que tenha a finalidade de prejudicar, discriminar, anular, impedir, limitar, dificultar ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos.	art. 5º da Lei nº 31.155/2021 cita: Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Órgãos do Sistema Eleitoral, Governos regionais e locais, bem como Organizações políticas.	estudos e outras medidas de prevenção à violência política a serem realizadas pelo “Sistema Nacional para a Prevenção, Sanção e Erradicação da Violência Contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar”.	especifica nenhuma questão de gênero, dando a entender que abrange qualquer sujeito vítima de violência política.	políticas devem implementar medidas internas de combate ao abuso político. Caso haja atos de violência, devem ser reportados ao Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis.	
Uruguai Lei nº 19.580, de 22 de dezembro de 2017.	Art. 6º, L: Qualquer ato de pressão, perseguição, assédio ou qualquer tipo de agressão contra uma mulher ou sua família, na qualidade de candidata, eleita ou no exercício de representação política, para impedir ou restringir o livre exercício de seu cargo ou induzi-la a tomar decisões contra a sua vontade.	Sim. Conforme o art. 10, o Uruguai adota um aparato institucional denominado por “Sistema Interinstitucional de resposta à violência baseada no gênero contra as mulheres”, que inclui diversos outros órgãos.	Sim. Art. 8º da lei que traz um rol de medidas a serem realizadas em processos administrativos ou judiciais na intenção de garantir direitos às mulheres vítimas de violência	Parcialmente, sim. O art. 5º cita sobre a responsabilidade estatal frente aos atos de violência e em outros artigos esparsos sobre a necessidade de aplicar sanções aos agressores, mas não especifica os tipos e modalidades das sanções.	Não possui.	Não possui.

<p>Venezuela</p> <p>Lei nº 6.667, de 16 de dezembro de 2021.</p>	<p>Art. 19, 19: Todo ato que, por meio de coação, ameaça ou qualquer outra forma de violência, limite, impeça ou impossibilite o livre exercício da participação política da mulher em condições de igualdade e equidade nos cargos de poder popular, eleição, no exercício de função pública e em organizações com fins políticos, sindicais, educacionais, culturais, esportivos, profissionais, associações comunitárias, movimentos sociais e poder popular.</p>	<p>Sim.</p> <p>Articulação entre diferentes instituições, tais como: Ministério Público (art. 27), Ministérios do Poder Popular (art. 28), estados e municípios (art. 34), Instituto Nacional de Estatística (art. 36), Casas de abrigo (art. 37) e a Defensoria Nacional dos Direitos da Mulher (art. 38).</p>	<p>Sim.</p> <p>Indica o estabelecimento de programas de prevenção a fim de prevenir os atos de violência contra a mulher. Como mecanismo de reparação, indica duas espécies: programas de abrigo e produtivos.</p>	<p>Sim, sendo penal, administrativa e/ou política. Conforme o art. 65, a sanção nos casos de violência política consiste em pena de prisão de 3 a 8 anos, a qual poderá ser agravada conforme a disposição do art. 84 da referida lei. Poderá haver outras penas acessórias, contidas no art. 85, de cunho administrativo e político.</p>	<p>Não possui.</p>	<p>Não possui.</p>
---	--	---	--	---	--------------------	--------------------

Fonte: Autoria própria com base no Observatorio de Reformas Políticas en América Latina (2021) e legislações analisadas.

No que tange às definições de violência política, todas as legislações analisadas dispuseram sobre a respectiva definição, sendo algumas mais concisas em sua definição e outras mais completas, ao passo que traziam em seu conceito os sujeitos ativos, passivos e as diferentes modalidades da conduta. A legislação boliviana, por exemplo, é uma das mais completas tanto em termos de definição da conduta, como em outros aspectos, pois traz o agente ativo e agente passivo. Apesar disso, é difícil citar uma ou outra como mais completa, pois a legislação argentina, por exemplo, embora não trate dos sujeitos, traz mais modalidades da conduta de violência política.

Das legislações analisadas, Bolívia e Uruguai abrangem apenas as mulheres que estão inseridas na arena eleitoral ou política (candidatas ou eleitas), enquanto as demais legislações abarcam uma pluralidade de mulheres que estejam exercendo seus direitos políticos e de representação de forma limitada em razão da violência política, mesmo que não seja em ambientes político-institucionais. Quanto aos sujeitos passivos, a maior parte das legislações não abrange a família das vítimas em sua definição, sendo que apenas Bolívia e Equador as insere no rol de sujeito passivo da violência política.

Em termos de cronologia, as legislações mais recentes são a da Venezuela, Peru e Brasil, respectivamente. Mas, se considerarmos os países que possuem legislações específicas para a temática

da violência política de gênero (ou violência política contra a mulher), apenas o Brasil, Peru e Bolívia possuem legislações. Para que se pudesse realizar uma pesquisa mais completa, a análise comparativa abrangeu também outras legislações que, embora não fossem específicas, abarcassem a violência política como um tipo de violência contra a mulher.

Em relação ao aparato institucional, apenas o Brasil – dentre os países que possuem legislação específica para a violência política – não fez menção a nenhuma coordenação institucional voltada ao combate da violência contra a mulher. Por outro lado, ainda na lista de países com lei específica, Peru e Bolívia instituíram órgãos voltados ao combate da violência política.

Dentre as legislações que instituem um aparato institucional, apenas a Argentina, Equador, Paraguai e Uruguai criaram órgãos especificamente voltados para a causa da violência contra a mulher (cujo conceito abrange a espécie “violência política”). Em contrapartida, outros países – Bolívia, Peru e Venezuela – utilizaram órgãos já existentes para colaborar no combate à violência. Dentre esses últimos três, o Peru já possuía o Ministério Público da Mulher e Populações Vulneráveis e a Venezuela já contava com a Defensoria Nacional dos Direitos da Mulher, os quais constituem órgãos voltados especificamente para os direitos das mulheres.

Quanto aos mecanismos de proteção ofertados pelas legislações, apenas a Argentina e o Brasil não mencionaram nenhuma espécie. Os demais países citaram mecanismos de prevenção e/ou reparação em seus artigos, com destaque especial para o Paraguai – que dispôs o capítulo II especificamente para o tema – e o Peru – que estabeleceu órgão próprio para tais medidas, chamado de “Sistema Nacional para a Prevenção, Sanção e Erradicação da Violência Contra as Mulheres e os Integranes do Grupo Familiar”, contido no art. 6º da Lei 31.155/2021 (Peru, 2021).

No que tange às sanções, todas as legislações sul-americanas fazem menção ao assunto, sendo que a legislação do Uruguai se demonstra incompleta em relação às demais, ao passo que apenas cita a necessidade de sanção para os atos de violência, mas não impõe uma sanção específica para as condutas.

Em relação aos tipos de sanção, a Argentina e o Paraguai preveem apenas sanções de natureza administrativa; Bolívia prevê sanções de natureza penal e administrativa; Equador prevê sanções administrativas (no formato de multa), assim como o Peru, mas, além dessa espécie, também prevê sanções de natureza política; o Brasil prevê apenas sanções de natureza penal; e, por fim, a Venezuela prevê sanções dos três tipos: administrativa, política e penal.

Por fim, cabe debater sobre as recomendações ou imposições que foram deliberadas aos partidos em cada legislação. Das oito legislações analisadas, apenas Bolívia, Brasil e Peru tiveram recomendações aos partidos políticos (considerou-se a nomenclatura “organizações políticas”, em espanhol, para fins de análise). Dessas três legislações, apenas o Brasil e a Bolívia determinaram um prazo para a implementação das mudanças nos estatutos partidários, sendo o prazo do Brasil de 120 (cento e vinte) dias e o prazo da Bolívia de 180 (cento e oitenta) dias. Já o Peru realizou uma recomendação mais genérica, sem estabelecimento de prazos.

A partir da análise da Tabela 1, “Comparação entre as legislações dos países da América do Sul”, é possível perceber que a Bolívia possui a legislação mais completa em termos de violência política,

sendo também a legislação mais antiga na temática. A legislação que mais preencheu campos com “Não possui”, ou seja, que foi omissa em relação aos tópicos supramencionados, foi a Argentina. Em segundo lugar, considerando os campos omissos quanto ao conteúdo da lei, está o Brasil, que, apesar disso, é um dos únicos países a publicar uma legislação específica sobre o assunto e um dos únicos a estabelecer recomendações para os partidos políticos.

6 À guisa de conclusão

A análise das legislações publicadas na América do Sul permitiu um maior conhecimento sobre como os países têm abordado e tratado a temática emergente da violência política de gênero. Durante o estudo, verificou-se que nem todos os países sul-americanos possuem uma legislação ou parte de uma legislação dedicada à temática supracitada, sendo eles: Colômbia, Chile, Suriname e Guiana.

Destaca-se o fato de o Chile não possuir nenhuma legislação que aborde sobre o combate ou mesmo a descrição de condutas que se enquadrariam como violência política contra a mulher, uma vez que a democracia chilena é uma das únicas democracias consideradas plenas no Democracy Index 2020 (EIU, 2021). Espera-se que países com democracias mais consolidadas possuam mecanismos de proteção e combate aos atos de violência política, especialmente quando dirigidos às mulheres ou outros grupos vulneráveis e em minoria nos espaços institucionais, a fim de que tais mecanismos promovam um ambiente seguro a todos e todas.

229

O problema de pesquisa questionou quais as políticas públicas propostas pelos países sul-americanos frente à violência política de gênero. A análise das legislações, como resposta à pergunta-problema, permitiu observar que nem todos os países possuem um sistema completo de proteção. Dentre os países analisados, destaca-se a legislação da Argentina por sua incompletude, uma vez que traz apenas o conceito de violência política contra a mulher, a sanção para os atos de agressão e a coordenação institucional dos atos.

Junto à Argentina no quesito “incompletude”, destaca-se o Brasil que trouxe apenas o conceito, as sanções e a recomendação aos partidos. Apesar disso, é importante mencionar que o Brasil é um dos únicos três países que possuem legislação específica para o enfrentamento da violência política contra a mulher. Os demais países analisados aproveitam legislações já redigidas sobre a violência contra a mulher – com seus respectivos mecanismos de proteção e reparação – e apenas adicionam a violência política como subespécie.

Os três países que publicaram legislações específicas sobre a violência política contra a mulher foram o Brasil, a Bolívia e o Peru, tendo a Bolívia como precursora nesse tipo de legislação. Após a Bolívia, foi a vez do Peru ter publicada uma lei específica contra o assédio da mulher na política (entendido como conduta semelhante à violência política), e, por fim, o Brasil, que – em agosto de 2021 – publicou sua legislação sobre essa temática.

Outro aspecto percebido na análise foi a preferência da nomenclatura “violência política contra a mulher” em vez de “violência política de gênero”, a qual seria mais adequada por abranger um

maior contingente de sujeitos passivos para além do sexo biológico. Além disso, as legislações analisadas da América do Sul utilizaram tanto o termo “violência política” como o termo “assédio político”, tendo esse último sido utilizado pela Argentina, Bolívia e Peru.

A hipótese trazida na introdução do artigo foi, em partes, rejeitada, pois – embora alguns países possuam poucos mecanismos de proteção e reparação – as legislações não foram construídas apenas para a descrição das condutas. Isso porque, todas as leis analisadas trouxeram, ao menos, a definição da conduta, a sanção prevista contra o agressor e mais algum mecanismo de proteção. Apesar disso, nota-se que os países deveriam dispor de mecanismos mais específicos para combater a violência política contra a mulher, tendo em vista que essa modalidade difere sobremaneira de outras formas de violência, como a doméstica ou a laboral.

Por fim, propõe-se a criação de um sistema único de coleta de dados para a violência política capaz de coletar e mensurar os atos de violência realizados contra homens e mulheres, no ambiente político ou não, mas em razão deste, que atinjam não só aqueles sujeitos inseridos no âmbito político, mas seus familiares e terceiros ligados ao ato. A criação de um sistema de investigação da violência política nos países fará com que as análises das políticas públicas se tornem mais efetivas, permitindo entender quais os países com menores índices de violência política e quais mecanismos contribuem para um ambiente mais isonômico e respeitoso.

7 Referências

ARGENTINA. Lei nº 27533, de 19 de dezembro de 2019. **Ley de Protección Integral A Las Mujeres**. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <<https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/Ley-de-Proteccion-Integral-a-las-Mujeres.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BANK, World. GDP (current US\$) - Brazil. 2019. World Bank national accounts data, and OECD National Accounts data files. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BR>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BIROLI, F.; MARQUES, D. Mulheres e política: violência contra as mulheres e de gênero na política. In: PERISSINOTTO, R. et al. Política comparada: teoria e método. Rio de Janeiro: Eduerj. p. 645-678, 2022.

BOLÍVIA. Decreto Supremo nº 2935, de 05 de outubro de 2016. **Regulamenta a Lei nº 243, de 28 de maio de 2012**. La Paz, 2016. Disponível em: <https://sitemal.iiop.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/98451e1a93548e182a98ff7f1ff6992f.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BOLÍVIA. Lei nº 243, de 28 de maio de 2012. **Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres**. La Paz, 2012. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2019/05/Ley_243.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BOLÍVIA. Lei nº 348, de 9 de março de 2013. **Lei Integral Para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia**. La Paz, 2013. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/bo_0267_0.pdf> Acesso em: 15 dez. 2022.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL DE FATO. **Ex-deputada Manuela D'Ávila denuncia novos ataques contra ela, sua família e Lula**. Porto Alegre, 01 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/01/deputada-manuela-d-avila-denuncia-novos-ataques-contra-ela-sua-familia-e-lula>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. [S. l.], 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. **Ley modelo interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política**. Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI), 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

DANTAS, F. A. **Dilma Rousseff, uma mulher fora do lugar**: As narrativas da mídia sobre a primeira presidenta do Brasil. [Doutorado em Cultura e Sociedade]. Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/29934/1/dilma-rousseff-uma-mulher-fora-do-lugar-WEB.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

EQUADOR. Registro Oficial Suplemento 175, de 31 de janeiro de 2018. **Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres**. Quito, 2018. Disponível em: <<https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/10072-suplemento-al-registro-oficial-no-175>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

EQUADOR. Registro Oficial Suplemento 578, de 27 de abril de 2009. Ley Orgánica Electoral. Quito, 2009. Última modificação em: 03 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.igualdadgenero.gob.ec/wp-content/uploads/2020/02/Ley-Org%C3%A1nica-Electoral-C%C3%B3digo-de-la-Democracia.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FERREIRA, D. C.; RODRIGUES, C. O.; CUNHA, S. M. S. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/12/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FRANCESCHET, S; PISCOPO, J. M.; THOMAS, G. Supermadres, Maternal Legacies and Women's Political Participation in Contemporary Latin America. **Journal of Latin American Studies**, v. 48, n. 1, p. 1-32, 2015.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2022**: The Global Expansion of Authoritarian Rule. 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

INSTITUTO ALZIRAS. **Perfil das Prefeitas no Brasil**: mandato 2017-2020. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2018. Disponível em: <<http://preefitas.institutoalziras.org.br>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência Política de Gênero e Raça no Brasil 2021**: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <www.violenciapolitica.org>. Acesso em: 02 mai. 2023.

KROOK, M. L. Global Feminist Collaborations and the Concept of Violence Against Women in Politics. **Journal of International Affairs**, v. 72, n. 2, pp. 77-94, 2019. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26760833>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

LAITIN, D. D. Comparative Politics: The State of the Subdiscipline. In: **Annual Meeting of The American Political Science Association**, n. 1, p. 2-43, 2000.

LANDMAN, T. **Issues and methods in comparative politics: An introduction**. 3. ed. New York: Routledge, 2008.

LIJPHART, A. A política comparativa e o método comparado. **Revista de Ciência Política**, v. 18, n. 4, p. 3-19, out. 1975.

OBSERVATORIO DE REFORMAS POLÍTICAS EN AMÉRICA LATINA. **Legislación en materia de violencia política contra las mujeres**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (Iij-Unam), 2021. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/09/09.09.2021_ObservatorioReformasTDLegislacionVPG-1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

233

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilla sobre la violencia política de género**. Instituto Nacional Demócrata para Asuntos Internacionales (NDI). Brasil: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilla-ES.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ONU Mulheres. **Em toda a América Latina, as mulheres lutam contra a violência na política**. 10 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/em-toda-a-america-latina-as-mulheres-lutam-contra-a-violencia-na-politica/>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

PARAGUAI. Ley nº 5.777, de 27 de dezembro de 2016. **De protección integral a las mujeres, contra toda forma de violencia**. Asunción, 2016. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/archivos_8356_Ley-5777.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

PERISSINOTTO, R. Comparação, história e interpretação: Por uma ciência política histórico-interpretativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 83, p. 151-240, out. 2013.

PERU. Lei nº 31.155, de 7 de abril de 2021. **Ley que previene y sanciona el acoso contra las mujeres en la vida política**. Lima, 2021. Disponível em: <<https://reformaspolicas.org/wp-content/uploads/2021/08/ley-que-previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

PITKIN, H. F. Representação: palavras, instituições e ideias. **Lua nova**, São Paulo, n. 67, p. 15-47, 2006.

PITKIN, H. F. **The Concept of Representation**. Los Angeles: University of California Press, 1967.

SÁEZ, M. A. **Sistemas Políticos de América Latina**. 4. ed. Madrid: Tecnos Editorial SA, 2013.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU). **Democracy Index 2020**: In sickness and in health?. 2021. Disponível em: <https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/democracy-index-2020.pdf?mkt_tok=NzUzLVJJUS00MzgAAAF7xng7kdqEaAFNqISsk7z8dhiQ2z2EZEHWoyiENApXmv-h5I76I9wNpLEFO4w6FEd9jcWu6SHMeDWZsHicf25MBYN8kBW4AkpPo0A8tlnyXjVXwQ>. Acesso em: 13 dez. 2022.

234

URUGUAI. Lei nº 19.580, de 13 de dezembro de 2017. **Violencia hacia las mujeres basada en género**. Montevideo, 2017. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/diariooficial/2018/01/09/25>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VENEZUELA. Lei nº 6.667, de 16 de dezembro de 2021. **Ley de reforma parcial a la ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia**. Caracas, 2021. Disponível em: <<https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/acto/ley-de-reforma-parcial-a-la-ley-organica-sobre-el-derecho-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia-20211201012328.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

WILLIAMS, M. S. **Voice, trust, and memory**: marginalized groups and the failings of liberal representation. Princeton: Princeton University Press, 1998.

WORLD BANK. Population, female (% of total population). DataBank – World Development Indicators. Disponível em: <<https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=2&series=SP.POP.TOTL.FE.ZS&country=ARG>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Comparative analysis of political gender violence in the legislation of south american countries

ABSTRACT: The article aims to analyze South American legislation that deals with gender-based political violence, in order to understand what each country considers as political violence and what mechanisms are used to combat such conduct. The comparative method was used to analyze the differences between countries, based on the construction of an explanatory table. Among the results, it was found that although all laws contain a concept of political violence against women (or gender) and some type of sanction, the majority do not implement strong prevention and reparation mechanisms, especially regarding the creation of a body specific institutional framework for political violence. Among the cases studied, only Bolivia, Peru and Brazil have a specific law on political violence against women. Finally, the legislation of Brazil and Argentina stood out as being the most incomplete, whose institutional apparatus was considered weak in combating gender-based political violence.

KEYWORDS: Political violence; Woman; South America; Gender inequality; Comparative method.

Análisis comparativo de la violencia política de género en la legislación de los países de américa del sur

235

RESUMEN: El artículo tiene como objetivo analizar la legislación sudamericana que aborda la violencia política de género, con el fin de comprender qué considera cada país como violencia política y qué mecanismos se utilizan para combatir dicha conducta. Para analizar las diferencias entre países se utilizó el método comparativo, a partir de la construcción de un cuadro explicativo. Entre los resultados, se encontró que si bien todas las leyes contienen un concepto de violencia política contra las mujeres (o de género) y algún tipo de sanción, la mayoría no implementa mecanismos fuertes de prevención y reparación, especialmente en lo que respecta a la creación de un marco institucional específico para el organismo. por la violencia política. Entre los casos estudiados, sólo Bolivia, Perú y Brasil cuentan con una ley específica sobre violencia política contra las mujeres. Finalmente, destacaron como las más incompletas las legislaciones de Brasil y Argentina, cuyo aparato institucional fue considerado débil para combatir la violencia política de género.

PALABRAS CLAVE: La violencia política; Mujer; América del Sur; Desigualdad de género; Método comparativo.